II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 305/2013 DA COMISSÃO

de 26 de novembro de 2012

que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à prestação harmonizada de um serviço interoperável de chamadas de urgência a nível da UE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte ([1]), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

Considerando o seguinte:

(1) Por força da Diretiva 2010/40/UE, a Comissão deve adotar atos delegados relativos às especificações necessárias para assegurar a compatibilidade, a interoperabilidade e a continuidade da implantação e da utilização operacional dos sistemas de transporte inteligentes (STI).

(2) Nos termos do artigo 3.º, alínea d), da Diretiva 2010/40/UE, a prestação harmonizada de um serviço interoperável de chamadas de urgência a nível da UE (*eCall*) constitui uma ação prioritária. A Comissão deve, por conseguinte, adotar as especificações necessárias neste domínio.

(3) O artigo 26.º da Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal) ([2]), dispõe que as chamadas para o número único de chamada de emergência europeu 112 sejam devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência, incluindo centros de resposta a chamadas de urgência (pontos de atendimento da segurança pública).

(4) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*eCall*: Avançar para a implantação» ([3]), prevê novas medidas reguladoras destinadas a acelerar a implantação na União de um serviço de chamadas de urgência a partir de veículos. Uma das ações propostas consiste em tornar obrigatória a modernização das infraestruturas dos pontos de atendimento da segurança pública (PSAP), necessárias para a receção e o tratamento adequados das chamadas *eCall*.

(5) A Recomendação 2011/750/UE da Comissão ([4]), sobre o apoio a um serviço de chamadas de urgência a nível da UE nas redes de comunicações eletrónicas para a transmissão de chamadas de urgência a partir de veículos, com base no número 112 (chamadas *eCall*), aconselha os Estados-Membros a indicarem o PSAP de *eCall* para onde devem ser encaminhadas estas chamadas e para garantir que os operadores de redes móveis as tratam corretamente.

(6) Espera-se que, ao reduzir o tempo de resposta dos serviços de urgência, o *eCall* reduzirá o número de acidentes de viação mortais na União e a gravidade dos ferimentos por estes causados.

(7) Espera-se, igualmente, que o *eCall* permita que a sociedade realize poupanças, aperfeiçoando a gestão dos incidentes e reduzindo o congestionamento rodoviário e os acidentes secundários.

(8) O tratamento de dados pessoais no âmbito do tratamento das chamadas *eCall* pelos PSAP, pelos serviços de emergência e pelos parceiros de serviços é realizado em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ([5]), e a Diretiva 2002/58/CE do

([1]) JO L 207 de 6.8.2010, p. 1.
([2]) JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.
([3]) COM(2009) 434 final.
([4]) JO L 303 de 22.11.2011, p. 46.
([5]) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) ([1]). Os Estados-Membros devem assegurar que esta conformidade é demonstrada, através das autoridades nacionais de proteção de dados, quer no âmbito de procedimentos de controlo *a priori*, como a declaração prévia, quer mediante controlos *a posteriori*, no âmbito de queixas e inquéritos.

(9) O *eCall* segue as recomendações formuladas pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, contidas no «Documento de trabalho sobre as implicações da proteção dos dados e da privacidade na iniciativa "*eCall*"», adotado em 26 de setembro de 2006 (1609/06/EN – WP 125). Os veículos dotados de equipamento *eCall* não devem ser rastreáveis no seu estado de funcionamento normal. O conjunto mínimo de dados enviados pelo equipamento *eCall* do veículo (ou seja, quando acionado) deve incluir as informações mínimas necessárias para o devido tratamento das chamadas de urgência.

(10) Sem prejuízo do disposto na Diretiva 95/46/CE, os Estados-Membros devem ter em conta, na implantação das infraestruturas dos PSAP de *eCall*, o «Documento de trabalho sobre as implicações da proteção dos dados e da privacidade na iniciativa "*eCall*"», adotado pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º em 26 de setembro de 2006 (1609/06/EN – WP 125).

(11) É importante que todos os Estados-Membros desenvolvam práticas e soluções técnicas comuns para a prestação de serviços de chamadas de urgência. A elaboração de soluções técnicas comuns deve ficar a cargo, em particular, das organizações de normalização europeias, de modo a facilitar a introdução do *eCall*, garantir a interoperabilidade e a continuidade deste serviço e diminuir os custos de implementação para a União Europeia globalmente considerada.

(12) Os organismos europeus de normalização ETSI e CEN elaboraram normas comuns para a implantação de um serviço pan-europeu de chamadas de urgência, a que o presente regulamento se refere.

(13) Deve ser concedido tempo suficiente para a modernização das infraestruturas já implantadas pelo que o regulamento se lhes deve aplicar 12 meses após a entrada em vigor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as especificações para a modernização da infraestrutura dos pontos de atendimento da segurança pública (PSAP), necessária para a receção e o tratamento adequados das chamadas no âmbito do serviço harmonizado de chamadas de urgência a nível da UE (*eCall*), a fim de assegurar a sua compatibilidade, interoperabilidade e continuidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento aplicam-se as seguintes definições:

a) «Serviço de emergência», um serviço, reconhecido como tal pelo Estado-Membro, que presta assistência rápida e imediata em situações de risco, em particular risco direto para a vida ou para a integridade física das pessoas, para a saúde ou a segurança individual ou pública, para a propriedade pública ou privada ou, ainda, para o ambiente, de acordo com a legislação nacional;

b) «Ponto de atendimento da segurança pública (PSAP)», um local físico onde as chamadas de urgência são recebidas em primeira mão, sob a responsabilidade de uma autoridade pública ou de uma organização privada reconhecida pelo Estado-Membro;

c) «PSAP mais adequado», o PSAP responsável definido previamente pelas autoridades para cobrir as chamadas de emergência provenientes de uma determinada zona ou as chamadas de urgência de um determinado tipo;

d) «PSAP de *eCall*», o PSAP mais adequado, definido previamente pelas autoridades, para receber e tratar em primeira mão as chamadas *eCall*;

e) «Telefonista de PSAP de *eCall*», uma pessoa que recebe e/ou trata chamadas de urgência no PSAP de *eCall*;

f) «Serviço parceiro», uma organização pública ou privada, reconhecida pelas autoridades nacionais, que desempenha uma função no tratamento de incidentes relacionados com chamadas *eCall* (por exemplo, operadores rodoviários e serviços de assistência);

g) «Equipamento de bordo», o equipamento colocado no interior do veículo que tem ou permite o acesso aos dados a bordo do veículo necessários para executar a transação de *eCall* através de uma rede pública de comunicações móveis sem fios;

h) «*eCall*» (referida na Diretiva 2010/40/UE como «serviço interoperável de chamadas de urgência a nível da UE»), uma chamada de urgência para o 112, efetuada quer automaticamente, através da ativação de sensores no veículo, quer manualmente, que transmite um conjunto mínimo de dados normalizados e estabelece um canal áudio entre o veículo e o PSAP de *eCall* através de redes de comunicações móveis sem fios;

([1]) JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

i) «Transação de *eCall*», o estabelecimento de uma sessão de comunicações móveis sem fios em toda uma rede de comunicações públicas sem fios e a transmissão de um conjunto mínimo de dados de um veículo para um PSAP de *eCall* e o estabelecimento de um canal áudio entre o veículo e o mesmo PSAP de *eCall*;

j) «Conjunto mínimo de dados» (MSD), as informações definidas pela norma «Telemática para os transportes e o tráfego rodoviário – *eSafety* – Conjunto Mínimo de Dados *eCall* (MSD)» (EN 15722), que são enviadas ao PSAP de *eCall*;

k) «Número de identificação do veículo» (NIV), o código alfanumérico atribuído a um veículo pelo fabricante para assegurar a identificação adequada de cada veículo, conforme descrito na norma ISO 3779;

l) «Rede de comunicações móveis sem fios», uma rede de comunicações sem fios com transmissão homogénea entre pontos de acesso à rede;

m) «Rede pública de comunicações móveis sem fios», uma rede de comunicações móveis sem fios à disposição do público, em conformidade com a Diretiva 2002/22/CE e a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]);

n) «Centro de controlo de emergências», uma instalação utilizada por um ou mais serviços de emergências para tratar chamadas de urgência;

o) «MSD bruto», uma representação do conjunto mínimo de dados transmitidos antes de serem apresentados sob forma inteligível ao telefonista do PSAP de *eCall*.

Artigo 3.º

Requisitos aplicáveis aos PSAP de *eCall*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os PSAP de *eCall* dispõem de equipamento para poderem tratar as chamadas *eCall* e receber MSD originários de equipamento de bordo, de acordo com as normas «Sistema de Transporte Inteligente – *eSafety* – Requisitos Pan-Europeus de Funcionamento do *eCall*» (EN 16072) e «Sistemas de Transporte Inteligentes – *eSafety* – Requisitos de Aplicação de Alto Nível do *eCall* (HLAP)» (EN 16062).

2. Os PSAP de *eCall* devem tratar tão expedita e eficazmente as chamadas *eCall* como qualquer outra chamada efetuada para o número único europeu de chamadas de urgência, o 112. Os PSAP de *eCall* devem tratar as chamadas *eCall* em conformidade com os requisitos da regulamentação nacional relativa ao tratamento de chamadas de urgência.

3. Os PSAP de *eCall* devem poder receber o conteúdo dos dados do MSD e apresentá-los ao telefonista do PSAP de *eCall* de forma clara e compreensível.

4. Os PSAP de *eCall* devem ter acesso a um sistema de informação geográfica (SIG) adequado ou a um sistema equivalente que permita ao telefonista do PSAP de *eCall* identificar a posição e o rumo do veículo com um grau mínimo de precisão, conforme definido na norma EN 15722 para as coordenadas do MSD.

5. Os requisitos supramencionados devem permitir que o PSAP de *eCall* indique a localização, o tipo de ativação (manual ou automática) da chamada *eCall* e outros dados pertinentes aos serviços de emergência competentes ou aos serviços parceiros.

6. O PSAP de *eCall* (que recebe a chamada *eCall* em primeira mão) deve estabelecer comunicação áudio com o veículo e tratar os dados *eCall*; se necessário, pode reencaminhar a chamada e os dados do MSD para outro PSAP, um centro de controlo de emergência ou um serviço parceiro, de acordo com os procedimentos nacionais determinados pela autoridade nacional. O reencaminhamento pode ser efetuado através de uma ligação de dados ou áudio, ou, de preferência, através de ambas.

7. Se for caso disso, e em função dos procedimentos e da legislação nacionais, pode ser concedido ao PSAP de *eCall* e aos serviços de emergência competentes ou aos serviços parceiros acesso às características do veículo constantes das bases de dados nacionais e/ou outros recursos pertinentes, a fim de obterem informações que lhes sejam necessárias para tratar uma chamada *eCall*, designadamente para permitir a interpretação do NIV e a apresentação de informações suplementares relevantes, nomeadamente o tipo e o modelo do veículo.

Artigo 4.º

Avaliação da conformidade

Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes para avaliar a conformidade das operações dos PSAP de *eCall* com os requisitos enunciados no artigo 3.º e comunicá-las à Comissão. A avaliação da conformidade deve basear-se na parte da norma «Sistemas de Transporte Inteligentes – *eSafety* – Teste de Conformidade de Extremo a Extremo do *eCall*» (EN 16454), relativa à conformidade dos PSAP com o *eCall*.

([1]) JO L 108 de 24.4.2002, p. 33, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 544/2009.

Artigo 5.º

Obrigações relativas à implantação da infraestrutura dos PSAP de *eCall*

Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação do presente regulamento quando for implantada a infraestrutura dos PSAP de *eCall* para o funcionamento deste sistema interoperável a nível da UE, de acordo com os princípios aplicáveis às suas especificações e implantação, estabelecidos no anexo II da Diretiva 2010/40/UE. O disposto no presente artigo não prejudica o direito que assiste a cada Estado-Membro de decidir sobre a implantação da infraestrutura dos PSAP de *eCall* para o funcionamento no seu território deste sistema interoperável a nível da UE. Esse direito não prejudica qualquer ato legislativo adotado nos termos do artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2010/40/UE.

Artigo 6.º

Regras em matéria de privacidade e de proteção de dados

1. Os PSAP, incluindo os PSAP de *eCall*, são considerados responsáveis pelo tratamento dos dados, na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46/CE. Se os dados relativos ao *eCall* tiverem de ser enviados a outros centros de controlo de emergência ou a parceiros de serviços, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, estes últimos são também considerados responsáveis pelo tratamento dos dados. Os Estados-Membros devem garantir que o tratamento dos dados pessoais no âmbito do tratamento de chamadas *eCall* pelos PSAP, pelos serviços de emergência e pelos parceiros de serviços é efetuado em conformidade com as Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE, e que essa conformidade é demonstrada às autoridades nacionais de proteção dos dados.

2. Os Estados-Membros devem, em particular, assegurar a proteção dos dados pessoais contra qualquer utilização abusiva, incluindo o acesso ilegal aos mesmos, sua alteração ou perda, e que os protocolos relativos a armazenagem, duração de retenção, tratamento e proteção de dados pessoais são estabelecidos ao nível adequado e devidamente observados.

Artigo 7.º

Regras relativas à responsabilidade

1. Os PSAP de *eCall* devem poder demonstrar às autoridades competentes que cumprem todos os requisitos de conformidade especificados nas normas relativas ao *eCall*, enunciados no artigo 3.º, n.º 1, no que diz respeito à(s) parte(s) do sistema sob seu desígnio e/ou controlo. Os PSAP de *eCall* só são responsáveis pela respetiva parte de chamadas *eCall*, que se inicia no momento em que as chamadas *eCall* atingem o PSAP de *eCall*, de acordo com os procedimentos nacionais.

2. Para o efeito, e além de outras medidas em vigor relativas ao tratamento das chamadas, em particular para o 112, tanto o MSD bruto recebido com a chamada *eCall* como o conteúdo do MSD apresentado ao telefonista de *eCall* devem ser conservados durante um determinado período, em conformidade com a regulamentação nacional. Esses dados devem ser armazenados nos termos dos artigos 6.º, 13.º e 17.º da Diretiva 95/46/CE.

Artigo 8.º

Informação

Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 23 de outubro de 2013, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve incluir, pelo menos, a lista das autoridades competentes para avaliar a conformidade das operações dos PSAP de *eCall*, a lista e a cobertura geográfica dos PSAP de *eCall*, um calendário de implantação para os dois anos seguintes, a descrição dos testes de conformidade e a descrição dos protocolos relativos à privacidade e à proteção dos dados.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável às infraestruturas implantadas a partir da data da sua entrada em vigor. É aplicável a partir de 23 de abril de 2014 às infraestruturas já implantadas na data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2012.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO